



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015870 - SP (2025/0240198-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LUCAS APARECIDA DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva decretada nos autos de processo por tráfico de drogas. Sustenta-se, no recurso, a ausência de fundamentação concreta no decreto prisional, destacando-se a primariedade, residência fixa e ocupação lícita do agravante, além da inexistência de violência na conduta imputada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão que indeferiu o habeas corpus com fundamento na existência de motivação concreta para a prisão preventiva, especialmente diante da quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas e dos elementos indiciários de atuação estruturada no tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada explicita que a prisão preventiva encontra respaldo em elementos concretos extraídos dos autos, como a significativa quantidade de drogas apreendidas (157g de maconha, 70,6g de cocaína, 11ml de tricloroetileno e outras substâncias sujeitas a análise pericial), bem como devido à reiteração delitiva do agravante.

4. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF admite a prisão preventiva com base na gravidade concreta da infração e na periculosidade do agente, ainda que este possua condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser mantida quando demonstrada a gravidade concreta do delito, evidenciada por elementos como quantidade, variedade e forma de acondicionamento das substâncias apreendidas, bem como diante da reiteração delitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1015870 - SP (2025/0240198-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LUCAS APARECIDA DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva decretada nos autos de processo por tráfico de drogas. Sustenta-se, no recurso, a ausência de fundamentação concreta no decreto prisional, destacando-se a primariedade, residência fixa e ocupação lícita do agravante, além da inexistência de violência na conduta imputada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão que indeferiu o habeas corpus com fundamento na existência de motivação concreta para a prisão preventiva, especialmente diante da quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas e dos elementos indiciários de atuação estruturada no tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada explicita que a prisão preventiva encontra respaldo em elementos concretos extraídos dos autos, como a significativa quantidade de drogas apreendidas (157g de maconha, 70,6g de cocaína, 11ml de tricloroetileno e outras substâncias sujeitas a análise pericial), bem como devido à reiteração delitiva do agravante.

4. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF admite a prisão preventiva com base na gravidade concreta da infração e na periculosidade do agente, ainda que este possua condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser mantida quando demonstrada a gravidade concreta do delito, evidenciada por elementos como quantidade, variedade e forma de acondicionamento das substâncias apreendidas, bem como diante da reiteração delitiva.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS APARECIDO DA SILVA SANTOS contra decisão de fls. 137, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada carece de concreta fundamentação, configurando situação de flagrante ilegalidade e abuso de poder.

Argumenta que o agravante encontra-se segregado de sua liberdade, mesmo possuindo os predicados para sua liberdade, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, e não tendo praticado qualquer delito violento.

Alega que a conversão do flagrante em prisão preventiva ocorreu com despacho genérico, sem enfrentar os requisitos de ordem concreta que demonstram efetivo dano ao periculum libertatis, amparados nos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Ressalta que a fundamentação da decisão agravada é genérica, pois deixou de apontar elementos concretos suficientes que evidenciem que o réu, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução processual ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal. Defende que a prisão preventiva, mesmo que remotamente, se presta a uma forma de antecipação da pena, sendo absolutamente ilegítima.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsideração do pleito de medida liminar, a fim de que seja resguardado o “jus libertatis” do paciente, permitindo que aguarde o resultado da lide penal em liberdade, com a revogação da prisão preventiva e a expedição do competente alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 134-138):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Posto isso, e não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo Ministro Relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

O decreto, transcrito no acórdão impugnado, apresenta a seguinte fundamentação (fls. 23-25):

O Paciente foi autuado em flagrante delito e denunciado como incurso pela prática do crime previsto nos art. 33, c. c. o art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo decretada sua prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

“... No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos delitos encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Consta dos autos que Policiais Civis em diligências em local conhecido como ponto de tráfico efetuaram campana e visualizaram cinco indivíduos, posteriormente identificados como os autuados Lucas, Thiago e Nicollas, além de dois adolescentes, em atividade típica de traficância. Os Policiais observaram que eles atuavam de forma organizada e estruturada, revezando-se nas funções típicas de tráfico, como vendedor, servente e olheiro. Enquanto um deles era responsável por receber o dinheiro dos usuários, outro buscava o entorpecente em uma residência situada em frente ao ponto e o entregava ao comprador. Os demais permaneciam nos arredores, exercendo a função de olheiros. Diante disso, decidiram efetuaram abordagem e os sujeitos tentaram fugir, inclusive para dentro da citada residência, na qual **foram encontrados 1 frasco de lança-perfume, 4 comprimidos de ecstasy, 401 porções de cocaína e 211 porções de maconha, individualizadas e preparadas para venda. Também foi encontrada a quantia de R\$ 618,00, além de folhas e cadernos com anotações do tráfico.** Em declarações, os adolescentes informaram que estavam no local apenas fumando, e afirmaram que o responsável pela biqueira é Thiago da Silva Matos. No mesmo sentido foi o interrogatório dos autuados Nicollas e Lucas. Thiago confessou a prática do tráfico, afirmando que os demais estavam no local porque são moradores, não possuindo qualquer envolvimento com a traficância. **Trata-se, na hipótese, da apreensão de elevada quantidade de drogas de natureza diversa, extremamente lesivas (157g de maconha, 70,6g de cocaína, 11ml de tricoloro etileno, além de, 6g e 24,2g de substâncias cuja análise seguirá em laudo posterior)**, o que, aliada às circunstâncias da prisão em flagrante, em local conhecido como ponto de tráfico, além da apreensão de dinheiro e anotações relacionadas ao tráfico,

denota que se destinava ao comércio espúrio. Apenas a título de argumentação, anote-se que um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente; uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente; e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas (TJSP, A Cr nº 0000152-73.2017.8.26.0286, Rel. Des. Damião Cogan, 5ª Câmara Criminal, j. 26/10/2017), de modo que a quantidade de droga apreendida poderia atingir centenas de consumidores. Ou seja, tem-se a mistura perfeita para o fomento à criminalidade violenta. Daí a necessidade da cautela para a garantia da ordem pública. Apesar de o delito de tráfico de drogas não envolver ameaça ou violência, é equiparado a hediondo pela legislação vigente, causando vários danos à saúde pública e à ordem pública, na medida em que fomenta a violência e criminalidade, atingindo, principalmente, os jovens nas cidades. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06). Os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes. **Não bastasse isso, com relação aos autuados LUCAS e THIAGO há reincidência na espécie, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso.** Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Ademais, ambos estão em cumprimento de pena. Ainda, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares". Quanto ao autuado NICOLLAS, a despeito de primário, ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que 'o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis' (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). 'A circunstância do paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência' (STJ. HC nº34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os

requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual acolho a representação da Autoridade Policial (fls. 08) e a manifestação do Ministério Público e CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS APARECIDO DA SILVA SANTOS, NICOLLAS PEREIRA LEITE e THIAGO DA SILVA MATOS em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão ..." (fls. 95/98 dos autos de origem).

Conforme se observa, o decreto apresenta fundamentação concreta, baseada na garantia da ordem pública e devida aplicação da lei penal, uma vez que o paciente foi flagrado com expressiva quantidade de drogas (segundo o magistrado de origem, 157g de maconha, 70,6g de cocaína, 11ml de tricoloro etileno, além de 6g e 24,2g de substâncias cuja análise seguirá em laudo posterior), sendo o réu, ainda, reincidente.

É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 957.245 /SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025).

Ademais, "Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Por fim, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Diante do exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Em que pese o esforço da defesa no intuito de reverter o julgamento, este deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, a prisão preventiva foi decretada pelas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta da conduta, apreensão de significativa quantidade de drogas (157g de maconha, 70,6g de cocaína, 11ml de tricoloro etileno, além de 6g e 24,2g de substâncias cuja análise seguirá em laudo posterior), e na reiteração delitiva, fundamentos estes válidos para a manutenção da custódia cautelar, sendo inaplicáveis quais quer outras medidas alternativas, eis que insuficientes para o grave quadro delitivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0240198-3

AgRg no
HC 1.015.870 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15131465820258260228 21690912025 21695473320258260000 859712025

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
ADVOGADA : MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS APARECIDA DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU : THIAGO DA SILVA MATOS
CORRÉU : NICOLLAS PEREIRA LEITE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS APARECIDA DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
ADVOGADA : MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261555191051617494@

2025/0240198-3 - HC 1015870 Petição : 2025/0061965-7 (AgRg)